

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Projeto de Pesquisa do Trabalho de Conclusão de Curso da Faculdade de Direito

O TRABALHO INFANTIL BRASILEIRO NAS MÍDIAS DIGITAIS: ASPECTOS  
LEGAIS

Leonardo Lico Ferreira Lopes

São Paulo

2022

LEONARDO LICO FERREIRA LOPES

**O TRABALHO INFANTIL NAS MÍDIAS DIGITAIS: ASPECTOS LEGAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como parte dos requisitos exigidos à obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Dra. Marcia Cristina de Souza Alvim.

São Paulo

2022

LEONARDO LICO FERREIRA LOPES

**O TRABALHO INFANTIL NAS MÍDIAS DIGITAIS: ASPECTOS LEGAIS**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção  
do título de Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Aprovado em: \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Examinador(a): Prof. Dra. Márcia Cristina de Souza Alvim

---

Examinador(a): Prof. Dra. Renata Rocha

---

Examinador(a): Prof. Dra. Thamara Duarte Cunha Medeiros

## **RESUMO**

O presente artigo busca analisar a situação em que se encontra o menor de idade enquanto profissional na internet, sendo conhecido como digital influencer. Por vezes, crianças ganham notoriedade nas redes sociais, por conta da exposição de boa vontade ou exposta pelos pais, e essa exposição passa a proporcionar uma contrapartida econômica, onde empresas contratam os pequenos influenciadores digitais para divulgarem seus produtos, gerando um novo tipo de relações comerciais. Este novo paradigma, ainda não incorporado no ordenamento jurídico brasileiro, deve ser estudado a luz da Constituição Federal de 1988, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e ainda das leis que regem o direito no ambiente virtual, para preservar o melhor interesse da criança. Dessa feita, é importante revisar o trabalho infantil como um todo e a relação dos jovens com a internet, para compreender de forma pragmática da onde surgiu essa nova profissão e quais as possíveis medidas cabíveis.

Palavras-chave: criança; internet; digital influencer mirim; redes sociais

## **ABSTRACT**

This article seeks to analyze the situation in which the minor is found as a professional on the internet, being known as a digital influencer. Sometimes, children gain notoriety on social networks, due to exposure willingly or exposed by parents, and this exposure starts to provide an economic counterpart, where companies hire small digital influencers to promote their products, generating a new type of relationships. This new paradigm, not yet incorporated into the Brazilian legal system, must be studied in the light of the Federal Constitution of 1988, as well as the Statute of Children and Adolescents (ECA), and also of the laws that govern the right in the virtual environment, to preserve the best interest of the child. Therefore, it is important to review child labor as a whole and the relationship of young people with the internet, in order to understand in a pragmatic way where this new profession came from and what possible measures can be taken.

Keywords: child; Internet; child digital influencer; social networks

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	2
<b>1 PANORAMA ACERCA DO TRABALHO INFANTIL BRASILEIRO</b> .....	3-
1.1 NOÇÕES GERAIS DO TRABALHO INFANTIL BRASILEIRO ENTRE AS DÉCADAS DE 1960 E 1990.....	3
1.2 LEGISLAÇÃO ATUAL E ECA.....	5
<b>2 TRABALHO INFANTIL NA INTERNET</b>	
2.1 – INTERNET E CRIANÇAS	
2.2 - SEXUALIZAÇÃO E MONETIZAÇÃO INFANTIL NAS REDES SOCIAIS	
2.3 - RESPONSABILIDADE PARENTAL E LEGISLAÇÃO	
<b>CONCLUSÃO</b>	
Referencial teórico	7
Referências Bibliográficas	8

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo a análise acerca dos *digitais influencers* mirins, seu surgimento, impacto e aplicações legais. Dados levantados pela TIC Kids Online Brasil (CETIC, 2020), apontam que 89% da população compreendida entre 9 e 14 anos são usuárias da internet, o que equivale a cerca de 24 milhões de crianças e adolescentes. A situação desses *influencers* suscita questionamentos para o Direito, pois apesar das constantes atualizações legislativas e jurisprudenciais, acompanhar os avanços da tecnologia é uma tarefa complexa e inconcebível.

No cenário atual, os responsáveis pela tutela dos das crianças e adolescentes são beneficiários da remuneração obtida com o trabalho que eles próprios controlam, gerando conflitos de interesses entre a superexposição do jovem e seu bem estar, podendo acarretar sequelas inimagináveis por conta do trabalho exaustivo, exposição e sexualização. Deve-se questionar, deste modo, se o *digital influencer* mirim se qualifica como um trabalho artístico infantil e como minimizar os efeitos e os impactos da hiper vulnerabilidade da família, da criança e violação dos seus direitos, o que inclui a infância.

Para tanto, trata-se de uma pesquisa que tem por base o método da revisão bibliográfica, a partir do estudo de diversos artigos científicos, de forma a examinar as implicações da monetização da infância, da exploração da imagem, da sexualização e dos direitos trabalhistas da criança.

Nesse sentido, os capítulos estão divididos da seguinte forma:

No primeiro capítulo será abordada a construção do direito da criança e do adolescente, com um enfoque maior entre as décadas de 1960 até a promulgação do ECA, abordando um panorama geral acerca do trabalho infantil

No segundo capítulo será analisado o relacionamento entre as crianças com a internet e seus malefícios, como isso culminou na nova profissão de digital influencers mirins, a exploração desse trabalho e como prejudica o desenvolvimento desses jovens, analisando os aspectos de exploração da imagem, da capacidade, da sexualização e, por fim, será proposta uma reflexão acerca da dignidade da criança em contraponto com a superexposição.

## **1. PANORAMA ACERCA DO TRABALHO INFANTIL BRASILEIRO**

### **1.1 – NOÇÕES GERAIS DO TRABALHO INFANTIL BRASILEIRO ENTRE AS DÉCADAS DE 60 E 90**

Antes de adentrar no cerne do tema é de suma importância uma contextualização acerca do trabalho infantil, sua definição e impacto na sociedade brasileira. Assim, como sempre existiu trabalho infantil no Brasil, segundo Helga Maria Miranda Antoniassi (2008, p.72):

“O trabalho infantil existe no Brasil desde a época do povoamento, por volta de 1530, mas foi após a abolição da escravatura, no ano de 1888 que, muito lentamente, começaram a surgir as primeiras legislações contrárias à exploração da mão-de-obra infantil”

Como o foco da presente monografia está distante da revisão histórica, foi preciso determinar um lapso temporal para abranger as normas relativas ao trabalho infantil que culminaram na lei 8.069/90, o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). Destarte, o período escolhido está compreendido entre as décadas de 1960 e 1990, pois se inicia com primeiro movimento internacional de reconhecer o direito das crianças com a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 (ANTONIASSI, 2008, p. 38), passa pelas grandes mudanças da Constituição de 1967 (STEPAN, 2012, p.21), e ascende, finalmente, ao ECA em 1990.

Feita as devidas ressalvas, para melhor compreensão do trabalho infantil, é de suma importância apresentar seu conceito, que, para André Viana Custódio e Josiane Rose Petry Veronese (2007, p.125):

“O conceito de trabalho infantil (precoce) é o que melhor expressa a proibição do trabalho infanto-juvenil entendido como todo trabalho realizado por criança ou adolescente com idades inferiores aos determinados pela legislação”

Assim, para a legislação brasileira, a idade mínima para exercer a atividade laboral é de 16 (dezesesseis) anos (art. 7º, XXXIII da CF), contudo, ocorreram diversas mudanças para contemplar essa atual situação. Iniciando com as diretrizes internacionais, o Brasil tornou-se signatário da já referida Declaração Universal dos Direitos da Criança em 1959, a qual “foi o ponto de partida para uma nova consciência em relação à infância” (ANTONIASSI, 2008, p. 38), sendo pioneira no tocante a dignidade infantil, como elencado nos princípios 2º e, especificamente acerca do trabalho no 9º:

PRINCÍPIO 2º

A criança gozará proteção especial e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade.

Na instituição de leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança.

#### PRINCÍPIO 9º

A criança gozará proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma.

Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

Contudo, apesar de seus notáveis empenhos, “no plano prático, a Declaração não teve o condão de obrigar os Estados a efetivar as medidas de proteção à criança.” (ANTONIASSI, 2008, p. 38), servindo objetivamente como um modelo a ser seguido, sem qualquer poder coercitivo perante os Estados, nada tendo influenciado a constituição pátria de 1967.

Advinda do golpe militar de 1964, a outorgada constituição de 1967, além de submeter o país a “uma ordem militar autoritária e violenta que se impõe por meio das armas” (ANTONIASSI, 2008, p. 62), reduziu para 12 (doze anos) a idade mínima para o labor, incidindo em um lamentável retrocesso (STEPAN, 2012, p. 21), conforme seu artigo 158:

Art. 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social:

X - Proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres

Corroborando com a repressão da constituição de 1967, foi instituído o novo Código de Menores, em 10.10.1979, o qual tratava apenas de crianças em situações de patologia social, como abandono, carência ou desvio de comportamento (ANTONIASSI, 2008, p. 98), adotando uma postura rígida e autoritária, nunca referindo-se à criança e adolescente como um ser digno de atenção e cuidado, pelo contrário, como destaca Paula Afonso Garrido de Paula (2013, p. 28-29):

Lei de caráter assistencialista, segundo a qual, a criança e o adolescente eram concebidos como meros objetos de intervenção jurídica, em razão do elevado grau da autoridade judiciária, que, em nome do superior interesse daqueles, tomava decisões referentes aos seus destinos



Percebe-se essa dura repressão e autoridade judiciária quando o código elenca, em seu artigo 14 (quatorze), as medidas aplicáveis as crianças e adolescentes pela autoridade responsável:

Art. 14. São medidas aplicáveis ao menor pela autoridade judiciária:

I - Advertência;

II - Entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade;

III - colocação em lar substituto;

IV - Imposição do regime de liberdade assistida;

V - Colocação em casa de semiliberdade;

VI - Internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado.

Toda a repressão contida na constituição de 1967 e reforçada pelo código do menor de 1979 teve seu fim com a promulgação da constituição cidadã e, posteriormente, com a entrada em vigor do ECA. Segundo ANTONIASSI (2008, p.76):

“No âmbito da legislação infanto-juvenil, entrou em vigor a Lei 8.069 de 13.07.1990 que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, revogando a Lei 6.698/79, o Código de Menores. Foi o resultado do inconformismo da sociedade civil, em razão do aviltante tratamento despendido a crianças e adolescentes, até então.”

## 1.2 - LEGISLAÇÃO ATUAL E ECA

Depois de diversos atrasos na forma como eram tratadas as crianças e adolescentes, o primeiro avanço em muito tempo no país se deu com a promulgação da Constituição de 1988, onde, a sociedade, inconformada com a situação com o descaso e violência a que as crianças haviam sido submetidas, durante tantas décadas, passou a se mobilizar com o objetivo de alcançar efetivas transformações. (ANTONIASSI, 2008, p.62). E assim foi feito, transformando o regime de opressão para um de acolhimento e desenvolvimento das crianças e adolescentes, conforme demonstra ANTONIASSI (2008, p. 63):

“A Constituição de 1988 modificou o tratamento dado às crianças e adolescentes do país, uma vez que abraçou a doutrina internacional da proteção integral, garantindo-lhes com absoluta prioridade os direitos fundamentais, além de estabelecer o dever da família, da sociedade e do Estado de lhes proporcionar as condições necessárias para o pleno desenvolvimento de todas as suas potencialidades que as crianças haviam sido submetidas, durante tantas décadas, passou a se mobilizar com o objetivo de alcançar efetivas transformações.”

Dessa feita, dentre os inúmeros avanços relativo aos jovens, é válido destacar a abolição da palavra “menor” para sua correlação, nos termos de crianças e adolescentes,

mais adequados para aqueles que ainda não atingiram a idade adulta, conforme elucida FONSECA (1999, p.93):

“a utilização dos termos criança e adolescente não decorre de mero acaso ou adesão à terminologia internacionalmente empregada. A conotação dada à palavra “menor” como “menor de rua”, “menor abandonado”, “menor carente”, revelou a chamada “menorização”, que se quer justamente combater, outorgando-se a todas as pessoas em desenvolvimento físico e mental, independentemente de sua condição social, a proteção integral, sem desconsiderar seus anseios e perspectivas de atuação para satisfazê-los”

Para além da exclusão do termo “menor”, o artigo 227 da CF de 1988 trata de assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes, garantindo ao máximo suas condições de vida, em razão de serem pessoas ainda em desenvolvimento. (ANTONIASSI, 2008, p.63), tratando especialmente das relações de trabalho, aduz em seu parágrafo 3<sup>o</sup>:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - Idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - Garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

Para auxiliar ainda mais no desenvolvimento infanto-juvenil, além do supracitado artigo 227 da constituição federal de 1988, foi instaurada a lei 8.069 de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, seu conceito, pode ser definido, segundo ANTONIASSI (2008, p. 76-77):

“A nova lei surgiu do esforço conjunto de pessoas, comunidades, juristas, movimentos populares e Organizações Não Governamentais-ONGS, sendo considerada uma das mais avançadas legislações na área da infância e juventude, pois que englobou no seu texto normas de proteção à criança e ao adolescente, de acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada no ano de 1989.

Ao contrário do extinto Código de Menores, voltado basicamente para crianças e adolescentes que se encontravam em situação irregular, ou seja, situações difíceis como abandono ou delinquência, e que acabavam por ensejar a intervenção do Estado, o Estatuto da Criança e do Adolescente adotou a doutrina da proteção integral, doutrina essa que beneficia todas as crianças, sem exceção, não importando a sua condição econômica ou social.”

A aludida lei, com o esforço conjunto de diversos setores da sociedade, buscou o rompimento com a doutrina vexatória anterior e instituiu a proteção integral das crianças e adolescentes, reconhecendo-os como titulares de direito, embora não conheça tais

direitos completamente, precisando, dessa forma, da ajuda de um adulto capaz (ANTONIASSI, 2008, p. 100), conforme descreve o artigo 3 do ECA:

“Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.”

Entendendo os fundamentos do ECA, como a proteção integral, e a condição de crianças e adolescentes como pessoas ainda em fase de desenvolvimento, é necessário ater-se as relações de trabalho os envolvendo. O pressuposto generalizado é a negação de trabalho para todas as crianças e para os adolescentes até os 14 (quatorze) anos, quando pode ingressar como jovem aprendiz, nesse sentido, expõe OLIVEIRA (2015 p. 182-183):

“A idade mínima fixa um limite importante, porque a partir dela, o adolescente, se quiser e não houver motivos razoáveis em contrário, tem o direito de trabalhar. Antes da idade mínima o direito resguardado é o de não trabalhar. O não-trabalho não é ócio pernicioso, mas deve ser preenchido com a educação, com a frequência à escola, com o brincar, com o exercício do direito de ser criança. O fato generalizado, sobretudo no terceiro mundo, do trabalho antes da idade mínima, revela apenas uma das faces de uma violência institucionalizada”

Dessa feita, é entendida a necessidade de deixar o crescimento pessoal acontecer da forma mais orgânica possível, respeitando a natureza infantil de realizar atividades lúdicas em prol do amadurecimento físico e psíquico para que chegue à plenitude saudável na vida adulta, afirmando ANTONIASSI (2008, p. 119):

“É por meio das atividades lúdicas que a criança constrói sua linguagem, descobrindo-se como um ser único e individualizado e, conseqüentemente, tornando-se espontânea e criativa. Tal é a importância do lúdico para a infância, que o direito de brincar e se divertir está expressamente previsto no artigo 16, inc. IV do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O direito ao não trabalho da pessoa menor de 14 (quatorze) anos, volta-se a necessidade da criança e do adolescente em qualificar-se para o futuro. Em virtude de sua delicada estrutura física, o cansaço decorrente do trabalho subtrai por completo a energia da criança, fazendo-a, em regra, desistir da escola. O trabalho também se revela nocivo ao adolescente, pois afeta o seu rendimento escolar, limitando o tempo e a vitalidade para as tarefas exigidas pela escola, leituras complementares e exercícios físicos”.

É importante ressaltar que o contato digital está cada vez mais presente em nossa sociedade, impactando fortemente as crianças, principalmente no tocante a interações

sociais e brincadeiras, segundo ROWAN: “As crianças agora confiam na tecnologia para a maioria de suas brincadeiras, limitando enormemente os desafios à sua criatividade e imaginação, assim como limitando os desafios necessários a seus corpos para alcançar o desenvolvimento sensorial e motor ideal.”

Por fim, destacando as diversas modalidades de trabalho, aquelas relacionadas a internet ganha cada vez mais destaque, o digital influencer a principal entre elas, sendo esse “aquele que influencia por meio de mídias digitais, por qualquer tipo de plataforma.” (FILHO e MERCILA, 2020, p. 8). Em busca da fama, do luxo e da “vida fácil”, diversos pais e mães estão investindo um inestimável tempo para profissionalizar seus filhos, tentando a todo custo adentrar nesse meio e, efetivamente, roubando a infância de todas essas crianças, como explica FILHO e MERCILA (2020, p. 12):

Contudo as consequências de ser um digital influencer com pouca idade não afeta somente o campo subjetivo, que depende de um fator alheio para o acontecimento, as consequências objetivas são notórias. As crianças ao terem suas agendas lotadas, vida conturbada, pouco tempo disponível e preocupações amadurecem de forma precipitada e alteram o plano prático.

Na prática, a produção de conteúdo para a internet assim como todas as formas de trabalho infantil reduz o desempenho escolar, ou até o cessa de vez por se apegar a rentabilidade e rotina. Lazer diminuídos, momentos em família limitados, tudo isso em razão da fama, sonho de criança ou ambição dos pais.

## **2. TRABALHO INFANTIL NA INTERNET**

### 2.1 – INTERNET E CRIANÇAS

Ao adentrarmos no cerne do referido tema, primeiramente é fundamental a construção de uma base sólida para entender o recorte em questão. Dessa feita, é imprescindível as definições de internet, redes sociais, mídias digitais e qual o posicionamento desses temas quando abordam a criança.

Primeiramente, a internet, segundo a *Internet Society*, em tradução livre:

É ao mesmo tempo uma rede mundial com capacidade de transmissão em larga escala, um mecanismo para disseminação da informação e um meio para colaboração e interação entre indivíduos e computadores sem prezar pela localização geográfica.

Ainda, segundo Douglas E. Comer, em seu livro *Redes de Computadores e Internet*:

(...)A partir dos anos 1970, a comunicação via computador transformou-se em uma parte essencial de nossa infraestrutura. A ligação de computadores em rede é usada em cada aspecto dos negócios, incluindo propaganda, produção, transporte, planejamento, faturamento e contabilidade. (...)

(...) Em 1980, a Internet era um projeto de pesquisa que envolvia algumas dezenas de sites. Hoje, ela cresceu e se tornou um sistema de comunicação produtivo que alcança milhões de pessoas em todos os países povoados do mundo.

Seguindo tais conceitos como norte, temos que a internet, em linhas gerais, é um modo de conectar as pessoas e informações de todo o globo de maneira incrivelmente rápida, sendo seu surgimento recente se contarmos a história da humanidade como um todo, menos de 60 anos. Desse modo, apesar de cotidianamente imersos na rede mundial de computadores, a modernidade propiciada pelo fluxo de pessoas e informações pela internet se choca com a barreira do mundo físico e o longo desenvolvimento da humanidade.

Entrelaçado com a Internet, há o conceito de mídias digitais, que, segundo a Teoria das Mídias digitais, de Lucas Martino, se resume em:

o termo refere-se a qualquer mídia que utiliza, como meio, um computador ou equipamento digital para criar, explorar, finalizar ou dar continuidade a um projeto que tem como suporte a internet, comunicação online ou offline, produções gráficas, videogames, conteúdos audiovisuais, etc. Se opõe também às mídias analógicas, usufruindo assim das vantagens técnicas dos meios digitais como uma maior agilidade na manipulação e criação de conteúdo. Além disso, o conteúdo pode ser reproduzido e reutilizado sem perda de qualidade, o que garante um fluxo de trabalho muito mais dinâmico e multimidiático, favorecendo assim a interdisciplinaridade ou a integração entre os diferentes meios, sendo essa uma característica marcante desse tipo de mídia e processo de trabalho.

Portanto, é nítido a simbiose entre mídias digitais e internet, onde a primeira está intimamente atrelada a segunda. Sendo um modo muito mais dinâmico de construir e repassar conteúdos, podendo ser por meio de textos, áudios ou vídeos, ainda contando com a possibilidade da imersão, como no caso dos videogames. Cabe ressaltar que grande parte das mídias digitais se encontram nas redes sociais, sendo essas agregadoras de conteúdos, tornando tanto a internet, quando as mídias digitais e as redes sociais demasiadamente atrativas às crianças.

Por fim, antes de abordar de fato a relação dos referidos temas com as crianças, cabe explicar o conceito de redes sociais, segundo Vasco Marques, em *Redes Sociais 360*:

As redes sociais, na sua essência, são uma estrutura social composta por pessoas ou organizações ligadas para partilhar informação. As redes sociais online permitem estender este conceito para o universo virtual, permitindo a interação entre pessoas e grupos em função dos seus objetivos. São centradas nas pessoas e com possibilidade de partilhar conteúdos em diversos formatos. (...)

As redes sociais começaram a ganhar terreno em 2005. Em 2010, começaram a multiplicar-se, adquirindo cada vez mais utilizadores. Em 2015, começaram

a surgir plataformas ainda mais específicas e depois de 2020 foram sendo consolidadas as mais especializadas em servir necessidades dos nichos.

Dessa forma, já concebido o conceito dos temas explorados, deve-se atentar a sua influência nos “nativos digitais”, termo cunhado por Prenski (2010) para se referir a aquelas pessoas já nascidas a época da internet. Segundo Kimberly S. Young:

Segundo o Pew Internet Project (2013), mais de 30% das crianças com menos de 2 anos já usaram um tablet ou smartphone, e 75% daquelas com 8 anos ou menos convivem com um ou mais dispositivos móveis em casa. (...)

(...) Para piorar a situação, as crianças reagem de maneira desafiante, desobedecem e, em alguns casos, tornam-se violentas quando os pais tentam limitar ou interromper o tempo em frente a uma tela. (...)

Assim, é nítido como o contato com a Internet transformou a infância, ainda é incalculável o dano proporcionado pelo convívio com os dispositivos móveis dentro de casa. Continua a autora:

(...) Às crianças que estão começando a andar são dados aparelhos eletrônicos para mantê-las quietas nos restaurantes. Crianças em idade escolar ganham smartphones para manterem contato com os pais – e usá-los para trocarem mensagens de texto umas com as outras. Pré-adolescentes tornam-se mestres em videogame online, competindo com e contra gamers de todo o mundo. Adolescentes no ensino médio fazem suas lições de casa em laptops com várias janelas abertas, enviando mensagens instantâneas aos amigos, acompanhando e criando dramas nas redes sociais, jogando e provocando, namorando e atijando uns aos outros.

A revolução digital, com sua rápida proliferação de dispositivos eletrônicos com telas, vem transformando não apenas a maneira como nos comunicamos, educamos e entretemos, mas também como nos comportamos no papel de indivíduos e na sociedade. Nenhum grupo tem sido mais profundamente afetado do que as crianças e os adolescentes. (...)

Esse trecho também demonstra a integração e empenho de toda a sociedade para digitalizar as crianças o quanto antes, pois ter um celular para comunicar com os pais e amigos já é comum em tão tenra idade. Adolescentes já estão totalmente integrados com o digital, onde sua *persona* online muitas vezes é mais importante do que a real, ainda mais considerando a pandemia de COVID-19, onde, por conta do distanciamento social e isolamento, o contato com os outros, tanto amigos, quanto professores e familiares, muitas vezes deu-se somente pelo virtual, impactando profundamente no desenvolvimento social do jovem segundo Sueli Ferreira Deslandes e Thiago Coutinho:

(...) Neste contexto de exceção das interações cotidianas, como se vivencia com o isolamento social na pandemia de Covid-19, a Internet torna possível que alguma forma de normalidade seja reestabelecida simulando aspectos que anteriormente eram restritos ao mundo offline. Além do trabalho realizado em casa, observa-se que a rotina das pessoas passou a ser mediada exclusivamente pelo mundo digital, tentando imprimir uma agenda de atividades capazes de ocupar de “forma saudável” o tempo de isolamento: pilates, yoga, musculação,

podcast, reuniões, festas, apresentação online, jogos de azar em rede, disputa de videogames, etc. (...)

(...) O próprio uso excessivo da internet, pode também gerar uma forma de adição<sup>19</sup>, um transtorno que gera dependência, expressando-se nas cinco formas catalogadas pelo Center for Online Addiction: 1- o cyber sexo (cybersex), 2- a relacional (das redes sociais), 3- o Net Gaming Addiction, que inclui uma ampla gama de comportamentos, como jogos de azar, videogames, compras e comércio eletrônico obsessivo 4- a busca de informações; 5- a adição por jogos. Se os mais jovens já eram os internautas com maior tempo de uso<sup>20</sup>, com a medida de isolamento social essa condição de exposição parece se acirrar. Mais uma vez, os limites entre as definições psicológicas de transtorno e normalidade serão redefinidos e interpretados pelo grau de tolerância cultural a tais práticas. Inferimos, portanto, que no contexto dessa sociabilidade digital em situação excepcional de isolamento social, com uso intensivo da internet, pode aumentar a vulnerabilidade de crianças e adolescentes às violências autoinflingidas.

Corroborando com o levantamento apontado pelos pesquisadores, há a análise novamente de Young:

(...) As crianças e os adolescentes estão especialmente em risco de desenvolver uso problemático de mídias interativas, pois são adotantes rápidos e entusiasmados da tecnologia, com a qual têm mais facilidade do que os adultos que os supervisionam, e porque ainda precisam desenvolver funções executivas do cérebro, como o controle dos impulsos, a autorregulação e o pensamento futuro. (...)

(...) Em 2015, adolescentes de 13 a 18 anos de idade passaram, em média, 9 horas por dia usando alguma mídia em uma tela (Common Sense Media, 2016), um terço desse tempo usando duas ou mais telas simultaneamente; 91% dos adolescentes acessaram a internet por meio de dispositivos móveis (Lenhart et al., 2015). Pré-adolescentes com idades entre 8 e 12 anos usaram mídias com telas por 6 horas por dia (Common Sense Media, 2016). Nove entre dez crianças de 5 a 8 anos de idade e mais da metade das crianças de 2 a 4 anos de idade usaram mídias com telas (Rideout, 2011). Noventa e sete por cento das crianças de 0 a 4 anos de idade usaram dispositivos móveis interativos, a maioria começando antes de 1 ano de idade (Kabali et al., 2015).

Por fim, segundo todos os dados levantados, é nítido e notório a presença e preocupações das crianças, pois além de estarem completamente imersas na internet, ainda não possuem as funções cognitivas do cérebro totalmente desenvolvidas, sendo muitas vezes influenciadas e impelidas a comprar e contratar produtos e serviços. Dessa feita, os pais e responsáveis devem atentar-se a monetização infantil.

## 2.2 – SEXUALIZAÇÃO E MONETIZAÇÃO INFANTIL NAS REDES SOCIAIS

Após abordar o relacionamento simbiótico entre a criança e a internet, deve-se entender como funciona a monetização infantil nas mídias sociais e os novos trabalhos advindos de tal monetização. No acesso à internet e em suas facilidades, as crianças não são mais somente espectadoras, mas também protagonistas no cenário midiático,

mediante participação e produção de conteúdo através de plataformas como o Youtube ou nas redes sociais, como o Facebook e o Instagram. (MULLER; SCHMITD, 2018).

Por conta da rápida expansão das mídias sociais, surgiu o digital influencer, termo cunhado na língua inglesa e representa os novos profissionais da web, sendo formadores de opinião, constituindo um grupo de atores das redes sociais que criam espaços de expressão e estabelecem conexões com o público, conforme Silva e Tessarolo (2016), ainda segundo os autores, são pessoas que se destacam nas redes e que tem a capacidade de mobilizar diversos seguidores, pautando comportamentos e opiniões, criando inclusive conteúdos que sejam exclusivos.

Para Bernardazzi e Costa (2017, p. 151)

[...] em um momento no qual a cibercultura se desenvolve com uma proximidade das mídias sociais, vemos o YouTube como um dos alicerces que fomenta a discussão da mudança de paradigma e de consumo dos usuários. O YouTube é uma plataforma amplamente consumida por crianças, e é importante compreender que [...] personalidades da internet passam a ser importantes figuras de referência para os jovens que consomem conteúdo online e guiam seu cotidiano pelas informações que circulam nas redes.

Referenciando especificamente o YouTube, segundo Kuntz (2018, p. 57-58): “o YouTube é uma ferramenta da cultura midiática participativa, que permitiu a muitas pessoas, inclusive às crianças, serem protagonistas e terem suas vozes ouvidas”. Assim, quando a criança adota o papel ativo na criação, há o surgimento de youtubers mirins, e

Uma das possíveis motivações para que indivíduos produzam conteúdo audiovisual para o YouTube deve-se ao fato de serem influenciados por YouTubers famosos. Além de terem interesse em buscar reconhecimento, a construção de uma identidade própria também é uma possibilidade, ou para se tornar uma celebridade desse meio. É possível o diálogo direto com os consumidores, procurando normalmente uma identificação com seu público. (...)

A influência que o próprio criador de conteúdo desempenha sobre a criança que está consumindo seu conteúdo deve ser avaliada, pois este tem capacidade de modificar o comportamento das crianças seja pelo fato de o YouTuber ser visto como um modelo a ser seguido pelo consumidor mirim ou até mesmo é possível ser reconhecido como um ídolo para as crianças que consomem seus vídeos. (CAVALHEIRO; MARCON; ROSSI; SILVA, 2022).

Com isso, ao passar do tempo, foi se criando o sentido de comunidade entre os youtubers e seu público, onde as crianças apropriam-se de arcações sociais dentro do escopo de trabalho do YouTube, e a noção de participação, a criação e o pertencimento a comunidades, proporcionados pelos criadores de conteúdo desenvolvem, levam à imersão na plataforma, alcançando graus profundos de pertencimentos a determinados grupos. (CAVALHEIRO; MARCON; ROSSI; SILVA, 2022).



Dessa feita, com o surgimento de Youtubers, sua influência e admiração proveniente das crianças, como um modelo a ser seguido, era inevitável que aquelas mais despojadas e desinibidas começariam a gravar vídeos e, com a permissão de seus responsáveis, postar esses vídeos no Youtube e algumas tornaram-se famosos. Nesse sentido, temos que se tratando da exposição infantil enquanto celebridades mirins na plataforma Youtube, por exemplo, observa-se que a incapacidade de avaliação da criança em escolher ter ou não sua infância publicizada acaba afastando a observância do princípio da proteção integral da criança e do adolescente. (COSTA, 2022).

Além dos influenciadores provenientes da admiração de Youtubers adultos, temos aqueles expostos pelos pais, cuja fama advém do *sharenting*, termo que decorre da Língua Inglesa a partir da junção das palavras “share” (compartilhar) e “parenting” (cuidar, no sentido de exercer o poder familiar), pois a ascensão das mídias virtuais tem evidenciado a ampla exposição de imagens e informações de crianças nas redes sociais pelos próprios genitores, o que nem sempre dispense o cuidado devido e a previsão de possíveis danos à integridade dos filhos, seja no momento atual ou futuro. (COSTA, 2022). Ademais, seguindo o exposto por Coutinho (2019, p. 33) o compartilhamento excessivo realizado pelos pais ultrapassa a individualidade deles e recai sobre os filhos, que ficam alheios ao direito de escolha referente à sua própria imagem.

Muitas vezes as crianças se iludem com o status e fama adquiridos em fase tão jovem da vida e, segundo Isabela Inês Bernardino de Souza Silva (2020, p. 47)

“o status de celebridade não é socialmente visto como prejudicial às crianças, inclusive pelos próprios pais, o que se torna mais relevante na medida em que a fama pode acarretar melhores oportunidades para o futuro, de modo que o melhor interesse da criança seria continuar no universo midiático que possibilita a ascensão financeira.”

Conforme ganha notoriedade nas redes sociais, a vida da criança passa a ser mais digital que real, para a psicóloga Fernanda Brito (2020), a exposição da criança pode remeter à ideia de que a aprovação advém dos seguidores, de acordo com os likes, e a aceitação é fruto da fama, do número de seguidores, o que evidencia a complexidade dessa inserção prematura.

Assim, os jovens passam a desfrutar da fama em idade púbere em contraponto ao aproveitamento desses anos em um desenvolvimento saudável e estável, criando certa ilusão de poder e controle na mão desses influenciadores, além de engajar os mais jovens, conforme Freberg et al. (2011), os influenciadores das redes sociais representam um novo

tipo de formadores de opinião que modelam as atitudes de audiência a partir de postagens e do uso que fazem das redes sociais. Nesse sentido, destaca COSTA (2022):

apesar da atuação dos influenciadores digitais mirins ser apresentada enquanto entretenimento – para quem produz o conteúdo e para quem o consome – deve-se observar os efeitos práticos da manutenção das crianças na internet, sobretudo adotando como parâmetro de análise o melhor interesse da criança. (...).

A prática de delegar aos seguidores o poder de escolha em certas situações é comum nas redes sociais, visto que é uma forma de gerar engajamento, no entanto, por ser a criança um sujeito em condição de desenvolvimento da sua personalidade, é preciso estar atento aos limites e às implicações que essa retirada frequente de autonomia pode causar.

Assim, é nítido como o ato de ser influenciador impacta na vida do jovem, pois além da exposição, há a validação desses jovens por fatores externos, proveniente de seu público, pessoas desconhecidas passam a ter poder acerca do comportamento da criança, como ela se veste e fala, tudo por meio de likes, dislikes e comentários nas redes. Vale ressaltar ainda que há outra maneira de roubar a infância e adolescência dos menores nas redes, a erotização exacerbada em troca de engajamento, principalmente do sexo feminino.

averigua-se o impulso para que ocorra uma adultização de meninas, por estas serem instigadas a participarem desse mundo adulto de imagens e exibição, e serem expostas aos ideais regulatórios que impõe um determinado corpo e uma maneira específica de externar o gênero feminino num efeito que é potencializado se a menina tem importância midiática. (MULLER; SCHMITD, 2018).

Assim, fardo carregado por influencers femininas é ainda maior, tendo que enquadrar-se em um padrão estético praticamente impossível e incentivando outras meninas, diretamente ou não, a também perseguir tal padrão.

as meninas se deparam com a obrigação de estarem inseridas no padrão, lembrando que a padronização não se limita a forma do corpo, abrangendo o modo como ele é exibido ao público. Quando exposto do jeito “correto” os comentários serão de admiração e desejo – daqueles que desejam ser como elas, ou daqueles que desejam os corpos sujeitados ao público.

(...)

entre os milhões de seguidores das personalidades abordadas, há inúmeras meninas que veem nos corpos retratados exemplos a serem seguidos, promovendo o anseio de inserir-se na normatização do feminino, ao imitar roupas e maquiagens, comprar os produtos anunciados ou repetir as poses. (MULLER; SCHMITD, 2018).

O impacto dessas influenciadoras em outras meninas é imensurável, pois, apenas com fotos, passam a almejar não apenas o corpo e a aparência, mas a riqueza e o sucesso

anunciado pelas influencers, as meninas que são atingidas diariamente podem entender e reforçar a existência da normatização da sexualidade como uma via de acesso para o sucesso uma vez que a celebridade se tornou um ideal de existência (TOMAZ, 2016).

uma imagem publicada não é apenas imagem: ela traz representações e inscrições conectadas ao que foi estabelecido e perpetuado, e cada compartilhar e interpretar dessas imagens são marcas indicativas dos preceitos que norteiam o corpo social. (...)

(...)quando uma das meninas coloca uma imagem mostrando o corpo, ela consegue mais likes e comentários do que em outras fotografias. Há nisso um reforço para que elas permaneçam se expondo – assim, sua presença midiática se intensifica e o número de seguidores se expande, ressaltando que ser famosa é ser visível, e o esquecimento equivaleria ao fim das possibilidades advindas pela fama. (TOMAZ, 2016).

As influencers acabam por posarem em poses sensuais e ostentarem presentes, viagens e objetos, tornando-se centro de atenções, várias meninas desejam ser como elas, o que as tornam exemplos a serem imitados tendo seus corpos erotizados, consumidos e desejados, ao acontecer a projeção das crianças nas influenciadoras que assistem, ficam mais tendenciosas à naturalizar toda a sexualização precoce e percebe-se que a sociedade acaba por deixar em plano secundário a infância, passando a normalizar esse comportamento sexualizado em jovens. (MULLER; SCHMITD, 2018).

Especificamente sobre as influencers mirins femininas, temos o caso de Gabriella Abreu Severino, que faz sucesso na internet por meio de seus vídeos e aparições na mídia. Primeiramente conhecida como Mc Melody, e agora apenas como Melody, a cantora de pop e funk paulista é alvo de assuntos polêmicos. A menina ganhou notoriedade no início de 2015 quando postou uma sequência de vídeos em sua página do Facebook. A adolescente vem angariando fãs e notoriedade principalmente por cantar músicas de cunho adulto e ganhar um carro aos 11 anos de idade, podendo tais atitudes ser facilmente naturalizadas pelo público infantil e dessa forma, os novos moldes da infância vão se formando. (ARAUJO, COSTA, SANTOS, 2019)

Após analisar o caso Melody (...) podemos enxergar sua grande influência no novo modo de viver a infância e como as redes sociais têm papel direto nisso. Usadas hoje como manuais de como viver a vida, plataformas como Instagram e YouTube ditam regras para até mesmo o público infantil.

(...) conclui-se que sua exposição é prejudicial tanto para ela quanto para o público infantil que a acompanha. Como consequência imediata temos Gabriella sendo alvo de diversos ataques pedófilos em suas redes sociais. Algumas fotos e vídeos que possuem cunho mais adulto chegam até mesmo a terem os comentários inabilitados para o público, a fim de evitar falas inapropriadas.

Como consequência a longo prazo, pode-se citar um novo padrão de infância, onde crianças, principalmente do gênero feminino, são inseridas cada vez mais precocemente na vida adulta. A imagem de beleza e até mesmo de carreira que Melody carrega é somente um meio de transmitir a mensagem opressora que a sociedade leva consigo.

Dessa feita, é nítido o quanto o trabalho prestado pelos influenciadores mirins prejudica sua vivência e desenvolvimento, pois a rotina anormal de gravar e postar vídeos ou fotos, somado com o luxo vivido e a erotização, principalmente por parte feminina, acaba por sequestrar a infância e impacta diretamente no pleno desenvolvimento desses jovens. No caso dos influenciadores digitais mirins, eles vendem um estilo de vida, show, brinquedos, brincadeiras, e principalmente entretenimento através de suas postagens e vídeos, que são facilmente compartilhados na internet. (BARETA, 2021).

Tratando-se da monetização relativa aos vídeos postados no YouTube por essas crianças, temos a visão de Costa (2020, p. 58): a criança nem sempre age espontaneamente na produção dos vídeos, mas trabalham de forma produtiva em vídeos que terão boa audiência, alimentando a plataforma que, por sua vez, também recebe dinheiro pelas propagandas veiculadas no canal. Assim, aquilo considerado mera brincadeira sadia passa a ser fonte de renda, imputando nas crianças valores e ideias de trabalho antes do necessário.

No mesmo sentido, Duarte (2020, p. 43): “as crianças e adolescentes passam a ser envolvidas com a publicidade no âmbito digital, através das mídias sociais, e se tornam vítimas do sharenting comercial, cujo efeito direto é a perda da infância precocemente, vez que se comportam como pequenos adultos.”. Ainda, para Del Priore (2010, p. 8), “[...] as crianças são enfaticamente orientadas para o trabalho, para o ensino, para o adestramento físico e moral, sobrando-lhes pouco tempo para a imagem que normalmente a ela está associada: do riso e da brincadeira.”

É imprescindível a constatação de que as crianças têm a tendência em acreditar na opinião dos seus ídolos, até mesmo na hora de comprar algo. Assim, influência que os YouTubers e artistas mirins em geral exercem nas crianças refletem em suas decisões de compra, tendo em vista o alto consumo de vídeos que promovem algum produto, serviço ou material de consumo. (BARRETA, 2021).

Percebe-se a importância das crianças no consumo e, por essa razão, investe-se cada vez mais em setores de propaganda infantil e em conteúdo criado e orientado especificamente para o público infantil, muitas vezes sendo adicionado esse conteúdo onde a criança mais passa seu tempo ou não tem

como discernir propaganda de outras formas de divulgação, como é o caso do YouTube. (CAVALHEIRO; MARCON; ROSSI; SILVA, 2022).

A profissionalização dos influenciadores digitais mirins surge quando passam a produzir suas próprias publicações e vídeos, para conseguirem engajamento do público e de possíveis anunciantes, mercantilizando seu perfil (BARRETA, 2021). Assim, com esse promissor novo mercado, diversas marcas apostam na publicidade feita por influenciadores mirins.

A busca das marcas por influencers cresce constantemente devido ao grande engajamento que os mesmos possuem com o público e por ser um tipo de mídia mais barata para as empresas, diferentemente das mídias tradicionais. Visto isso, as corporações apostam fortemente nesses atores, principalmente após pesquisas que comprovam os benefícios em utilizar essas mídias. (...)

(...) uma das formas pelas quais os influenciadores digitais monetizam seus perfis é a criação de conteúdo patrocinado. Empresas e marcas utilizam esses perfis de influenciadores como mídias publicitárias, nas quais se unem à reputação e indicação destes para conseguirem se comunicar com seus fãs e seguidores. (...)

(...) a maioria dessas publicações realizadas por grandes influenciadores mirins mostra o produto de forma clara, assemelhando-se a propagandas comerciais, apresentando informações da marca ao incluir o perfil na legenda da publicação. O texto é escrito de forma comercial, deixando clara a indicação do produto. (BARRETA, 2021)

Dessa forma, com os jovens influenciadores assinando contratos, gravando horas de vídeo em sequência, é necessário pensar em sua saúde física e mental e o amparo garantido por lei. Por analogia, as leis aplicadas a artistas mirins deveriam se aplicar ao influenciador digital infantil, todavia o artista mirim possui um arcabouço jurídico apto a resguardar seus direitos fundamentais, o que não se verifica ainda na realidade da criança influenciadora digital. Nesse sentido, Pedro Hartung, coordenador do programa Criança e Consumo, defende que:

A atividade de youtubers mirins deve ser considerada trabalho infantil artístico ao ser identificada a produção de vídeos com regularidade, trocas comerciais ou monetização e a expectativa de performance da criança. O trabalho infantil artístico é permitido pela legislação brasileira, mas somente após uma autorização judicial e a verificação de que essa atividade não irá interferir no desenvolvimento da criança ou adolescente, especialmente do ponto de vista psicológico e de sua evolução escolar. Cabe destacar que, no caso do trabalho infantil artístico, a responsabilidade de zelo aos direitos da criança ou adolescente que o desempenha deixa de ser apenas de sua família, passando também àqueles que o exploram comercialmente – no caso dos youtubers mirins, as plataformas digitais e empresas anunciantes (CRIANÇA E CONSUMO, 2020).

Assim, diante de todo o escopo apresentado, é fundamental lembrar a posição do digital influencer mirim como incapaz e regido pelo ECA, pois ainda é menor de idade, logo, há de fazer uma reflexão acerca dos responsáveis legais desses influenciadores, entendendo o conflito de interesse entre o melhor para a criança com o proposto pelo seu responsável a luz do ECA.

### 2.3 - RESPONSABILIDADE PARENTAL E LEGISLAÇÃO

Por fim, tanto as crianças quanto adolescentes são incapazes, logo é importante atentar-se as responsabilidades dos seus guardiões. Por influência de adultos, geralmente os próprios pais, crianças e adolescentes passam a acessar as redes sociais buscando não apenas uma fonte de entretenimento, mas visibilidade social e patrocínios, o que conseqüentemente gera faturamento ou lucro a eles e à sua família (ANUNCIACÃO, 2020, p. 17).

Relativo à exposição dos filhos pelos próprios pais, temos diversas razões, podendo ser a busca por apoio e dicas de outros pais, a facilitação do contato entre a criança e outros familiares, a demonstração de orgulho que têm dos filhos e até a tentativa de transmitir a imagem de bons pais. (VERWIJVEL; WALRAVE; et al., 2019 apud MEDEIROS L., 2019, p. 15). Ainda, o compartilhamento excessivo da intimidade da criança realizado pelos responsáveis prejudica o desenvolvimento da criança, pois a vontade dos representantes legais perpassa pela intimidade dos filhos, indivíduos potencialmente vulneráveis (BLUM-ROSS; LIVINGSTONE, 2017, p. 4).

Vale ressaltar que entre o já referido sharenting, há a parcela comercial, que está intrinsecamente relacionado ao trabalho realizado pelo influenciador digital, considerado um dos principais recursos de conexão com o público no processo de comunicação comercial de marcas (TORRES-ROMAY; GARCÍA-MIRÓN, 2020, p. 167). Ainda, o excesso de exposição nas mídias sociais ultrapassou a finalidade lúdica e passou a ter fins lucrativos. (ANUNCIACÃO, 2020, p. 7). Segundo Anúnciação (2020, p. 18), ainda: “a realidade digital, através das redes sociais e da produção de conteúdos digitais, revela uma nova forma de trabalho infantil que gera lucro para a criança e para sua família, mediante a exploração da própria imagem”.

Como exemplos de superexposição, temos o caso de Bel para meninas, Jake e a já citada Melody:

A inserção de Bel nas redes sociais foi realizada pela mãe, que criou um canal no Youtube para compartilhar penteados que fazia nas filhas. Em um vídeo publicado por Fran em seu próprio canal, (...) segundo a menina, o sonho de ser famosa foi realizado graças a mãe e ela sempre gostou de gravar seus vídeos, rebatendo as acusações de que seria obrigada a gravar. (COSTA, 2022).

Jake, com apenas 9 meses, é filho do influenciador e ilusionista Pyong Lee, participante da edição de 2019 do Big Brother Brasil, e da influenciadora Sammy. Jake nasceu enquanto o pai estava em confinamento, participando do reality show, e teve seu perfil criado após a saída do pai do programa. Com 2,5 milhões de seguidores no Instagram, Jake já possui o selo azul de conta verificada pela plataforma e em sua biografia a informação de que o perfil é administrado por seu pai e sua mãe. O conteúdo postado é sobre a evolução a cada mês de Jake e suas comemorações. Na página de Jake não se verificam publiposts de produtos, apenas marcações de empresas de decoração em postagens das comemorações produzidas em cada mês. (BARETA, 2021)

A grande problemática que os vídeos de Melody contém é a relevante carga adulta que o seu conteúdo carrega. Logo de primeira, é perceptível como sua aparência não corresponde a de uma criança de 11 anos por conta da grande adultização de sua imagem. Ao ser exposta na internet em um meio musical tão adulto como o funk. (ARAUJO; COSTA; SANTOS, 2019)

Especificamente sobre a sexualização de Melody, temos que a violência explicitada pelos comentários que degradam e objetificam fixa a visão dos corpos das meninas como produtos a serem admirados e consumidos, e instiga a ideia de que o assédio é algo que faz parte da coexistência social. (MULLER, SCHMIDT, 2018). Questiona-se o papel do pai da influencer, pois a conta do Instagram pessoal da Melody é gerenciada pelo pai, assim, não somente o responsável tem ciência da erotização da filha, como a incentiva, como consequência ele foi investigado pelo Ministério Público de São Paulo por suspeita de "Violação ao direito ao respeito e à dignidade de crianças/adolescentes", devido ao visual adulto e com conotação sexual da menina nos vídeos de funk. (ARAUJO; COSTA; SANTOS, 2019).

Apesar do sharenting comercial contrariar o disposto no Marco Legal da Primeira Infância, Lei nº 13.257/2016, que institui como medida proibitória a não exposição da criança à comunicação mercadológica, conforme o art. 5º, que expressamente dispõe:

Art. 5º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica. (BRASIL, 2016).

Além do sharenting comercial, referente aos aspectos legais dos influencers mirins, ao contrário do que acontece no trabalho artístico infantil, as atividades do

influenciador digital mirim não possuem como requisito a expedição de alvará judicial, o que deixa a criança mais vulnerável diante da ausência de uma fiscalização específica (COSTA, 2022). É imperioso questionar o enquadramento do influenciador digital infantil enquanto um trabalho, consoante as ideias de Luisa Pedrosa de Medeiros (2019, p. 61), por ser um fenômeno marcado pela finalidade econômica do agente que se beneficia pela participação infantil, conclui-se que a exposição dessas crianças nas mídias sociais não condiz com uma atividade de mero lazer, mas carrega um valor de mercado.

É de reponsabilidade do Estado a necessidade de tutelar juridicamente as novas profissões, sobretudo porque crianças estão sendo inseridas de forma precoce nesse cenário (ANUNCIACÃO, 2020, p. 19). Em 2018 foi apresentado o Projeto de Lei (PL) 10.938/2018, pelo Deputado Eduardo da Fonte, cuja finalidade era reconhecer a profissão de Youtuber. De acordo com a justificativa do PL:

O Youtuber é um profissional muito presente hoje em diversos sítios da Internet, com o compartilhamento de conteúdo advindo do site Youtube. É uma profissão nascida da contemporaneidade, mas trabalha, na maioria das vezes, autonomamente ou exposto a contratos de trabalho sem as proteções legais previstas, com jornadas incompatíveis com a função exercida. Por vezes também acaba sofrendo discriminação de outras categorias artísticas. Assim, é importante ainda regulamentar, dentro da reserva do possível, o conteúdo veiculado pelos Youtubers Profissionais, tendo em vista que influenciam a formação de opinião de parte significativa da sociedade, em especial os mais jovens. (BRASIL, 2018).

Deve-se destacar ainda que a responsabilidade dos pais não se limita ao aspecto patrimonial, mas também à assistência emocional que, nos termos do art. 229 da Constituição Federal, engloba a assistência imaterial que consiste no afeto, no cuidado e no amor (MACIEL, 2019, p. 259). Por fim, vale ressaltar que se tratando da realidade digital, nem sempre os pais vislumbram prejuízos que podem ocorrer a longo prazo e refletir na vida adulta dos filhos, em especial porque a fama é tida como algo incrível e, para muitos, o melhor interesse da criança é continuar nesse cenário de estrelato que poderá garantir o dinheiro necessário para o futuro (SILVA I., 2020, p. 47). Devendo, portanto, o Estado atentar-se a essa nova modalidade de trabalho infantil e seu impacto, buscando sempre o melhor interesse do jovem.



## CONCLUSÃO

No decorrer do presente trabalho foi analisado o trabalho infantil e como uma sociedade marcada pela influência das mídias digitais impacta na vida dos jovens, ao passo que surge uma nova profissão, o digital influencer mirim. Considerando as formas pelas quais a criança é inserida nas redes sociais, pôde-se delimitar a responsabilidade da família, sobretudo do pai e da mãe, na manutenção das atividades desempenhadas pelo influenciador digital infantil.

A criança é um indivíduo em desenvolvimento, cuja função social é somente assimilar ensinamentos, comportamentos, padrões e valores para crescer de maneira saudável e enfim ingressar no mercado de trabalho, porém, sua introdução precoce no ambiente digital pode ter grande influência nesse processo de formação, produzindo valores que lhes acompanharão ao longo da vida.

É fundamental, portanto, que se reflita sobre os limites práticos para o acesso de crianças à internet e às redes sociais, tendo em vista a hiper vulnerabilidade que as caracteriza e, em um ambiente descontrolado, muitas vezes está sujeita a exposição a temas adultos, o que acarreta a sexualização precoce.

Como abordado anteriormente, o Direito não consegue acompanhar a velocidade da mudança na rede, como o surgimento de novos crimes virtuais e profissões, embora a LGPD pode ser considerada um marco a respeito dos novos parâmetros na internet brasileira, nada aduz acerca das novas profissões. O não enquadramento do influenciador digital infantil como artista infantojuvenil pressupõe amplo discernimento da família para que concretizem os cuidados necessários mais amplos, mas tal dever não se limita a essa instituição, cabendo também à sociedade e ao Estado materializar a tutela da criança com absoluta prioridade, conforme se extrai do art. 227 da CRFB/88 e do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. (COSTA, 2022).

Por fim, é importante propor uma forma de amparo legal específico aos influenciadores digitais infantis, reconhecendo as nocividades e o amparo da atividade, seja como uma forma de trabalho artístico infantil ou outra, para que as crianças tenham seus direitos resguardados de forma mais efetiva.

## Referências Bibliográficas

ANTONIASSI, Helga Maria Miranda. **O Trabalho Infantil no Brasil e a Doutrina da Proteção Integral**. 2008. Tese (Mestrado) - Curso de Direito das Relações Sociais – Direitos Difusos e Coletivos. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8248/1/Helga%20Maria%20Miranda%20Antoniassi.pdf>. Acesso em: 19 de out. de 2022.

ANUNCIACÃO, P. M. R. **INFLUENCERS MIRINS E O TRABALHO INFANTIL: Novas formas de Profissionalização e a Proteção Integral das Crianças e Adolescentes na era Digital. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)**. Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2020. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1654/1/TCCPALOMAANUNCIACAO.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2022

BERNARDAZZI, Rafaela; COSTA, Maria Helena Braga e Vaz da. 2017. **Produtores de conteúdo no YouTube e as relações com a produção audiovisual**. Revista *Communicare*, v. 17, edição especial de 70 anos da Faculdade Cásper Líbero. Disponível em: <https://casperlibero.edu.br/wpcontent/uploads/2017/09/Artigo-7-Communicare-17-Edi%C3%A7%C3%A3o-Especial.pdf>. Acesso em: 14 de out. de 2022.

BLUM-ROSS, A.; LIVINGSTONE, S. **Sharenting: parent blogging and the boudaries of the digital self**. *Popular Communication*, Londres, v. 15, n. 2, p. 110-125, maio 2017. Disponível em: [http://eprints.lse.ac.uk/67380/1/BlumRoss\\_Sharenting\\_revised\\_2nd%20version\\_2017.pdf](http://eprints.lse.ac.uk/67380/1/BlumRoss_Sharenting_revised_2nd%20version_2017.pdf). Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL, Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. **Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm). Acesso em: 23 agost. 2022.

BRASIL, **Projeto de Lei 10.983/2018. Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Youtuber**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2185137>. Acesso em: 06 jul. 2022.

COSTA, A. C. de A. **O trabalho infantil no YouTube Kids: youtuber mirim em análise.** 2020. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Educação, Goiânia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/11293>. Acesso em: 22 jul. 2022.

COSTA, Danielle Scarpi. **O INLUENCIADOR DIGITAL MIRIM E AS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS DA CRIANÇA NO DESDOBRAMENTO DO SHARENTING COMERCIAL: ANÁLISE DO CANAL ?BEL PARA MENINAS.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel de Direito). Universidade Federal Fluminense. Macaé, 2022

COUTINHO, A. de C. P. *A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital.* 2019. 61 f. Dissertação (Mestrado em Ciências jurídicas-políticas) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2019. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/126141/2/384898.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2022.

FONTENELLE, Lais. **Criança e consumo : 10 anos de transformação** / organização Lais Fontenelle. -- 1. ed. -- São Paulo : Instituto Alana, 2016.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho Infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil.** 7 ed. Florianópolis: OAB/SC edit., 2012.

DEL PRIORE, M. **História das crianças no Brasil.** São Paulo: Contexto, 2010. p. 445.

DUARTE, L. H. **A exposição excessiva de crianças e adolescentes realizada pelos pais nas mídias sociais (sharenting) e a violação dos direitos de personalidade.** 2020. 66 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça, 2020. Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/15615>. Acesso em: 07 agost. 2022.

FILHO, Francisco de Assis de Oliveira Lima; MARCELINO, **Cecília Paranhos Santos**. **Trabalho infantil cibernético: riscos e consequências da fama na internet**. Rev.Bras.de Direito e Gestão Pública (Pombal, PB), 8(03), 875-888, jul./set.2020. Acesso em: 20 abr. 2022.

KUNTZ, Fárida Monireh Rabuske. 2018. **Crianças no Youtube: um estudo etnográfico sobre as infâncias e suas estratégias de relacionamento nas mídias digitais**. 2018. 124 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Comunicação, Centro de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, RS. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/19084>. Acesso em: 9 de out. de 2022.

MACIEL, K. R. F. L. (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos** / Andréa Rodrigues Amin...[et al.] – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MEDEIROS, L. P. de. **Sharenting como fonte de renda para os pais: um estudo de caso sobre a exposição de menores em redes sociais à luz da doutrina da proteção integral**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade de Brasília, 2019. Disponível em: < [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/24446/1/2019\\_LuisaPedrosaDeMedeiros\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/24446/1/2019_LuisaPedrosaDeMedeiros_tcc.pdf) >. Acesso em: 22 jul. 2022.

MULLER, J. W.; SCHMIDT, S. P. PEQUENAS ESTRELAS DO INSTAGRAM: A EROTIZAÇÃO DE MENINAS EM UMA REDE SOCIAL. **Revista Conhecimento Online**, [S. l.], v. 3, p. 101–121, 2018. DOI: 10.25112/rco.v3i0.1603. Disponível em: <https://periodicos.feevale.br/seer/index.php/revistaconhecimentoonline/article/view/1603>. Acesso em: 4 nov. 2022.

OLIVEIRA, Oris de. **O Trabalho da Criança e do Adolescente**. 6 ed. São Paulo: LTr, 2015.

ROWAN, Cris. Virtual Child. **The terrifying truth about what technology is doing to children**. 3 ed. Boston, Estados Unidos: Createspace Independent Publishing Platform, 2017

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da Criança e do Adolescente e Tutela Jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FONSECA, Ricardo Tadeu. Idade Mínima para o Trabalho: Proteção ou Desamparo. **Síntese Trabalhista**. Porto Alegre, nº 118, p. 41-49, abril/1999.

FREBERG, Karen; GRAHAM, Kristin; MCGAUGHEY, Karen; FREBERG, Laura A. **Who are the social media influencers? A study of public perceptions of personality**. Public Relations Review, v. 37, n. 1, p. 90-92, 2011. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0363811110001207>. Acesso em: 9 set. 2022.

SILVA, Cristiane Rubim Manzina da; TESSAROLO, Felipe Maciel. **Influenciadores digitais e as redes sociais enquanto plataforma de mídia**. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 39., 2016, São Paulo. Anais [...]. São Paulo: Intercom, 2016. Disponível em: <http://portalintercom.org.br/anais/nacional2016/resumos/R11-2104-1.pdf>. Acesso em: 9 out. 2021.

SILVA, I. I. B. de S. **O fenômeno do sharenting e a superexposição infantil: entre a autoridade parental e o melhor interesse da criança nas redes sociais**. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito). Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2020.

STEPHAN, Cláudia Coutinho. **Trabalhador Adolescente: em face das alterações da Emenda Constitucional nº 20/98**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2012.

TOMAZ, R. **Youtube, infância e subjetividades: o caso Julia Silva.** Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação. Anais... XXV Encontro Anual da Compós, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 7 a 10 de junho de 2016. p.16

TORRES ROMAY, E.; GARCÍA MIRÓN, S. **Sharenting: análisis del uso comercial de la imagen de los menores en Instagram.** Redmarka. Revista de Marketing Aplicado, v. 24, n. 2, p. 160-179, 31 dic. 2020.

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Leonardo Lico Ferreira Lopes  
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 3185692-0, período Noturno, turma U, tendo realizado o TCC com o título: Trabalho Infantil Brasileiro nas mídias digitais: Aspectos Legais  
sob a orientação do(a) Professor(a) Dra. Márcia Alvim  
declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 09 de Novembro de 2022.



Leonardo Lico